

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2017.

Dá nova redação aos Art. 14 e 15 da Lei Orgânica do Município de São Francisco de Assis e dá outras providências.

Art. 1º Altera a redação do Art. 14 da Lei Orgânica do Município de São Francisco de Assis, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

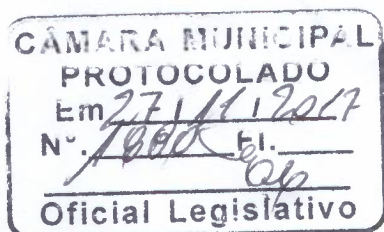
§ 1º - Fica Revogado o parágrafo 1º.

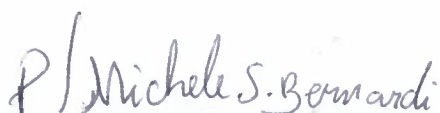
Art. 2º Altera a redação do caput do Art. 15 da Lei Orgânica do Município de São Francisco de Assis, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - No primeiro ano de cada legislatura, a câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para eleger sua Mesa Diretora e Comissões Permanentes.

Art.2º- Esta Emenda Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco de Assis em 22 de novembro de 2017.





Ver. Antonio Luis Wallao

Líder da Bancada PP



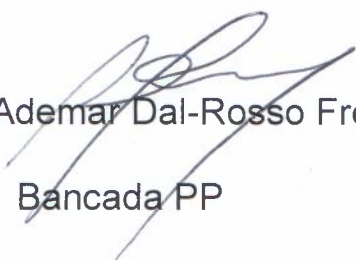
Vereadora Elizandra de Melo Sacardi

Líder da Oposição

Bancada PP


Vereador Paraguassu da Hora

Bancada PP


Ver. Ademir Dal-Rosso Frescura

Bancada PP


Vereador Paulo Lemes

Bancada PP

Exmo. Sr.

Vereador Jeremias Oliveira

Presidente da Câmara Municipal

N/C.



PARECER JURÍDICO nº 50/2017

Referência: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017

Autoria: Vereadores

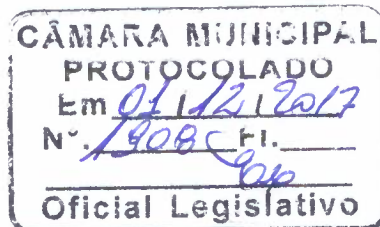
Ementa: Emenda à Lei Orgânica Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 01/2017, de autoria dos Vereadores Antonio Luis Wallao, Paraguassu da Hora, Ademar Dal-Rosso Frescura e Elizandra de Melo Sacardi, que objetiva eliminar o período de recesso legislativo da Câmara Municipal de São Francisco de Assis/RS.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.



II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência Municipal, em face do interesse local, e iniciativa do legislativo, executivo ou eleitores do município, conforme art. 30, I, da Constituição Federal e art. 46¹, da LOM.

¹ Art. 46 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de Vereadores;
II – do Prefeito;



No caso em tela, o projeto foi subscrito por um terço dos vereadores, nos termos da Lei Orgânica, porém se trata de matéria constante de projeto de lei rejeitado, qual seja, recesso parlamentar, que já foi objeto de deliberação nesse período legislativo (projeto de emenda à Lei Orgânica Lei nº 02/2017).

Dessa forma, a referida matéria somente poderia constituir objeto de novo projeto neste período legislativo, caso fosse proposta pela maioria absoluta dos parlamentares, conforme estabelecido pela LOM².

Por fim, ainda que superado o erro formal supramencionado, a proposição considera-se prejudicada, conforme preceitua o art. 35, I, d, do Regimento Interno.³

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e juridicidade, a **Procuradoria Jurídica OPINA pelo não**

III – de eleitores do Município.

§ 1º - No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º - No caso do inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Estado no Município.

² Art. 55 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não promulgado, assim como a emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir matéria de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores. (LOM).

³ Art. 35 – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas funções externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe, privativamente, além das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica:

I – Quanto às atividades legislativas:

d) declarar prejudicados os Projetos e Proposições em face da aprovação de outros com o mesmo objetivo, no prazo de 30 (trinta) dias;

☒ Alínea “d” com redação dada pelo Projeto Emenda ao Regimento Interno 01/02

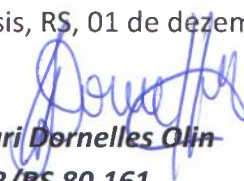




recebimento do presente projeto, com fulcro no art. 55, caput, LOM, e art. 35, I, "d",
Regimento Interno.

É MEU PARECER, SALVO MELHOR ENTENDIMENTO.

São Francisco de Assis, RS, 01 de dezembro de 2017.


Paula Lazzari Dornelles Olin

OAB/RS 80.161

Procuradora Jurídica